

PARECER Nº , DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLS nº 220, de 2003, que *cria o Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Militares e Civis – PSHP.*

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador RENAN CALHEIROS, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 220, de 2003, visa à instituição do Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Militares e Civis (PSHP), com o “objetivo de melhorar as condições de habitação dos integrantes das polícias militar, civil e corpos de bombeiros militares”. Para tanto, a proposição determina que:

- 1) não seja beneficiária do PSHP a pessoa física que já tenha sido incluída em programa dessa natureza implementado com recursos da União;
- 2) os recursos do programa sejam aplicados, no ato da contratação, como subsídio de operações de financiamento habitacional em benefício de policiais, civis e militares, e de bombeiros militares;
- 3) o subsídio se destine a complementar a capacidade financeira do proponente ou a assegurar o valor necessário ao equilíbrio econômico-financeiro das operações;
- 4) os recursos possam ser dirigidos ao apoio de programas habitacionais no âmbito do Estados;
- 5) o Poder Executivo defina, em regulamento, as diretrizes e condições para a implementação do PSHP, especialmente

quanto às faixas de renda a serem atendidas e aos valores máximos de subsídio;

- 6) o Ministério da Justiça colabore com “estudos técnicos e análises específicas”;
- 7) a operacionalização dos recursos ocorra por meio de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Por fim, o projeto autoriza a União a “emitir Títulos Públicos Federais” para atender ao subsídio instituído.

Inicialmente distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), a proposição recebeu uma emenda, de autoria do Senador César Borges.

A CAE aprovou o projeto nos termos de um substitutivo. As alterações promovidas promoveram sua adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, aperfeiçoaram a técnica legislativa e tornaram-no autorizativo, em respeito à prerrogativa constitucional do Poder Executivo para a implementação de programas de governo.

Em 16 de Maio de 2006, a Presidência da Casa alterou o despacho inicial, para distribuir o projeto para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para deliberação em caráter terminativo, em substituição à CAS.

II – ANÁLISE

É de amplo conhecimento o baixo nível remuneratório dos policiais brasileiros. Muitos são levados a morar em favelas, por força da dificuldade em adquirir uma moradia no mercado imobiliário formal. Em consequência, são constrangidos a viver com suas famílias sob o domínio do crime organizado, que, em muitos desses assentamentos, atua como verdadeiro Estado paralelo.

A segurança pública não é uma política pública de competência exclusivamente estadual. A Constituição a considera um “dever do Estado” (art. 144), aí incluídos a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

O investimento federal em segurança não pode cingir-se ao financiamento de viaturas policiais e outros bens materiais. O policial, que tem sido o principal alvo dos bandidos, precisa ser valorizado, defendido e prestigiado pela sociedade brasileira. A casa própria, situada em um bairro legalizado e devidamente policiado, é condição indispensável para a segurança dos policiais e de suas famílias.

Ao estabelecer uma política habitacional específica para esse valeroso contingente de servidores públicos, o presente projeto recupera o moral das corporações policiais, garantindo aos seus integrantes a tranqüilidade necessária ao cumprimento da profissão.

O substitutivo da CAE corrigiu algumas imperfeições da proposição inicial, que avançava sobre competência do Poder Executivo, ao obrigá-lo a implementar um programa de governo criado por Lei. Tornado autorizativo, o substitutivo é constitucional e atende à boa técnica legislativa.

III – VOTO

Pelas razões expostas, e considerando atendidos os preceitos constitucionais, legais e regimentais, voto pela **aprovação** do PLS nº 220, de 2003, na forma do substitutivo oferecido da Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2006.

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 220, de 2003,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

“Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Federais, Rodoviários Federais, Militares, Civis e Corpos de Bombeiros - PSHP”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Federais, Rodoviários Federais, Militares, Civis e Corpos de Bombeiros Militares (PSHP).

Art. 2º O programa de que trata esta Lei tem por objetivo melhorar as condições de habitação dos integrantes das polícias federal, rodoviária federal, militar, civil e corpos de bombeiros militares.

Parágrafo Único. Não será beneficiária do PSHP a pessoa física que já tenha recebido benefícios da mesma natureza oriundos de recursos orçamentários da União.

Art. 3º Os recursos do programa serão destinados, exclusivamente, ao subsídio de operações de financiamento habitacional

efetuadas com as pessoas físicas elencadas no art. 2º desta Lei, de modo a complementar, no ato da contratação:

I – o pagamento do preço do imóvel residencial;

II – o valor necessário para assegurar a viabilidade econômico-financeira das operações subsidiadas de financiamento.

§ 1º Os recursos mencionados nos incisos I e II serão aplicados, no ato da contratação, para a complementação dos valores não suportados pelos rendimentos dos mutuários beneficiados pelo programa.

§ 2º Os recursos poderão ser direcionados ao apoio financeiro de programas estaduais voltados para a construção de moradias e conjuntos residenciais de polícias, sem prejuízo da colaboração técnica necessária à elaboração e execução dos referidos programas.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo, em regulamento, definir as diretrizes e condições para implementação do programa, especialmente quanto:

I – às faixas de renda a serem atendidas;

II – aos procedimentos e condições para o direcionamento dos subsídios;

III – aos valores máximos dos subsídios;

IV – à colaboração financeira e técnica com outros entes da Federação para o atendimento dos objetivos desta Lei.

Parágrafo Único. O Ministério da Justiça colaborará, com estudos técnicos e análises específicas, para que sejam alcançados os objetivos do programa.

Art. 5º Os recursos do Programa de Subsídio Habitacional para Policiais Federais, Rodoviários Federais, Militares, Civis e Corpos de Bombeiros Militares serão operacionalizados por instituições financeiras devidamente autorizadas para operar no âmbito do PSHP pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º Na destinação dos recursos relativos a esta Lei, será conferida prioridade às corporações de polícia federal, rodoviária federal, militar, civil e corpo de bombeiros militar que apresentem as menores remunerações médias de seus integrantes.

Art. 7º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2006.

, Presidente